



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2102922-85.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante CLAUDETE SANDRA PEDRO NADIN MARQUEZANI, são embargados GUILHERME TORRES NOGUEIRA, WELINTON RESENDE NOGUEIRA, GABRIEL LEAL NOGUEIRA, ISADORA TORRES NOGUEIRA e VITORIA TORRES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2102922-85.2023.8.26.0000/50000

Comarca: Americana

Embargante: Claudete Sandra Pedro Nadin Marquezani

Embargados: Guilherme Torres Nogueira e Welinton Resende Nogueira

Interessados: ATXF Fluids, Filters Nparts Eireli e Hydrocomper –
Compressões Eireli - Epp

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO E ERRO. REJEIÇÃO. INTUITO
INFRINGENTE.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.
3. Reapreciação do julgado. Caráter infringente. Impossibilidade.
4. **Embargos de declaração rejeitados.**

VOTO N.º 2.451

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 1.392/1.398, de Relatoria do Des. Mauro Conti Machado, em que foi julgado parcialmente prejudicado o recurso e negado provimento na parte conhecida, por votação unânime.

A embargante sustenta a existência de omissão e erro no julgado, consistente na ausência de manifestação sobre a suspensão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0006242-49.2022.8.26.0019 diante dos indícios de vícios processuais e relevantes questões pendentes; inobservância da alegação de agiotagem bem como consequência do patrocínio infiel e, em relação à prescrição e a preclusão, que ainda não foram analisadas pelo Juízo *a quo*.

É O RELATÓRIO.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”*. (STJ, 3.^a T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, inexistente omissão e erro, já que o v. Acórdão expressamente abordou os temas questionados.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

A pretensão é rediscutir o julgado, conferindo ao recurso caráter infringente, inadmissível pela via eleita.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELSO A. REZENDE
Relator